



# Diário Oficial Eletrônico



Teresina (Pi) Quarta-feira, 09 de setembro de 2020 - Edição nº 168/2020

## CONSELHEIROS

Abelardo Pio Vilanova e Silva  
(Presidente)

Luciano Nunes Santos

Joaquim Kennedy Nogueira Barros

Waltânia Maria N. de S. Leal Alvarenga

Olavo Rebêlo de Carvalho Filho

Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins

Kleber Dantas Eulálio

## CONSELHEIROS SUBSTITUTOS

Jaylson Fabianh Lopes Campelo

Delano Carneiro da Cunha Câmara

Jackson Nobre Veras

Alisson Felipe de Araújo

## PROCURADORES

José Araújo Pinheiro Júnior  
(Procurador-Geral)

Leandro Maciel do Nascimento

Márcio André Madeira de Vasconcelos

Plínio Valente Ramos Neto

Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa

### Secretária das Sessões

Gerusa Nunes Vilarinho Lira de Melo

Projeto Gráfico e Diagramação

José Luís Silva

TERESINA - PI, Disponibilização: Terça-feira, 08 de setembro de 2020

Publicação: Quarta-feira, 09 de setembro de 2020

(Resolução TCE/PI nº 18/11 de 11 de novembro de 2011)

## SUMÁRIO

EDITAIS DE CITAÇÃO .....	02
ACÓRDÃOS E PARECERES PRÉVIOS.....	04
DECISÕES MONOCRÁTICAS.....	17

## ACOMPANHE AS AÇÕES DO TCE-PIAÚÍ

 [www.tce.pi.gov.br](http://www.tce.pi.gov.br)

 <https://www.youtube.com/user/TCEPiaui>

 [www.facebook.com/tce.pi.gov.br](http://www.facebook.com/tce.pi.gov.br)

 @Tcepi

 tce\_pi

## Editais de Citação

## EDITAL DE CITAÇÃO

Processo TC/001335/2017 – Tomada de Contas Especial instaurada pela Secretaria de Estado da Saúde - SESAPI, exercício 2017.

Relator: Conselheiro Luciano Nunes Santos

Responsável: Sr. Raimundo Gomes de Lima

Ítalo de Brito Rocha, Chefe da Divisão de Comunicação Processual em exercício do TCE/PI, por ordem do Excelentíssimo Senhor Relator do processo em epígrafe, cita o Espólio, para que, no prazo de 30 (trinta) dias úteis a contar da publicação desta citação no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI, nos termos do artigo 267, § 2º da Resolução TCE/PI nº 13/2011 (Regimento Interno), apresente defesa acerca do Relatório da Tomada de Contas Especial, constantes no Processo TC/001335/2017. Eu, Ítalo de Brito Rocha, Chefe da Divisão de Comunicação Processual em exercício do TCE/PI, digitei e subscrevi, em nove de setembro de dois mil e vinte.

## EDITAL DE CITAÇÃO

Processo TC/001336/2017 – Tomada de Contas Especial instaurada pela Secretaria de Estado da Saúde - SESAPI, exercício 2017.

Relator: Conselheiro Luciano Nunes Santos

Responsável: Sr. Raimundo Gomes de Lima

Ítalo de Brito Rocha, Chefe da Divisão de Comunicação Processual em exercício do TCE/PI, por ordem do Excelentíssimo Senhor Relator do processo em epígrafe, cita o Espólio, para que, no prazo de 30 (trinta) dias úteis a contar da publicação desta citação no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI, nos termos do artigo 267, § 2º da Resolução TCE/PI nº 13/2011 (Regimento Interno), apresente defesa acerca do Relatório da Tomada de Contas Especial, constantes no Processo TC/001336/2017. Eu, Ítalo de Brito Rocha, Chefe da Divisão de Comunicação Processual em exercício do TCE/PI, digitei e subscrevi, em nove de setembro de dois mil e vinte.

## EDITAL DE CITAÇÃO

Processo TC/001338/2017 – Tomada de Contas Especial instaurada pela Secretaria de Estado da Saúde - SESAPI, exercício 2017.

Relator: Conselheiro Luciano Nunes Santos

Responsável: Sr. Raimundo Gomes de Lima

Ítalo de Brito Rocha, Chefe da Divisão de Comunicação Processual em exercício do TCE/PI, por ordem do Excelentíssimo Senhor Relator do processo em epígrafe, cita o Espólio, para que, no prazo de 30 (trinta) dias úteis a contar da publicação desta citação no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI, nos termos do artigo 267, § 2º da Resolução TCE/PI nº 13/2011 (Regimento Interno), apresente defesa acerca do Relatório da Tomada de Contas Especial, constantes no Processo TC/001338/2017. Eu, Ítalo de Brito Rocha, Chefe da Divisão de Comunicação Processual em exercício do TCE/PI, digitei e subscrevi, em nove de setembro de dois mil e vinte.

## EDITAL DE CITAÇÃO

Processo TC/001339/2017 – Tomada de Contas Especial instaurada pela Secretaria de Estado da Saúde - SESAPI, exercício 2017.

Relator: Conselheiro Luciano Nunes Santos

Responsável: Sr. Raimundo Gomes de Lima

Ítalo de Brito Rocha, Chefe da Divisão de Comunicação Processual em exercício do TCE/PI, por ordem do Excelentíssimo Senhor Relator do processo em epígrafe, cita o Espólio, para que, no prazo de 30 (trinta) dias úteis a contar da publicação desta citação no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI, nos termos do artigo 267, § 2º da Resolução TCE/PI nº 13/2011 (Regimento Interno), apresente defesa acerca do Relatório da Tomada de Contas Especial, constantes no Processo TC/001339/2017. Eu, Ítalo de Brito Rocha, Chefe da Divisão de Comunicação Processual em exercício do TCE/PI, digitei e subscrevi, em nove de setembro de dois mil e vinte.

## EDITAL DE CITAÇÃO

Processo TC/022438/2019 – Prestação de Contas do Município de Marcolândia - PI, exercício 2019.

Relator: Conselheiro Olavo Rebêlo de Carvalho Filho

Gestor: Sr. Francisco Joaquim dos Santos

Ítalo de Brito Rocha, Chefe da Divisão de Comunicação Processual em exercício do TCE/PI, por ordem do Excelentíssimo Senhor Relator do processo em epígrafe, cita o Presidente da Câmara Municipal, para que, no prazo de 30 (trinta) dias úteis a contar da publicação desta citação no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI, nos termos do artigo 267, § 2º da Resolução TCE/PI nº 13/2011 (Regimento Interno), apresente a sua defesa a respeito das ocorrências apontadas no Relatório Técnico da DFAM desta Corte de Contas, constante no Processo de Prestação de Contas TC/0022438/2019. Eu, Ítalo de Brito Rocha, Chefe da Divisão de Comunicação Processual em exercício do TCE/PI, digitei e subscrevi, em nove de setembro de dois mil e vinte.

EDITAL DE CITAÇÃO

Processo TC/007602/2018 – Prestação de Contas do Município de Demerval Lobão - PI, exercício 2018.

Relator: Conselheiro Luciano Nunes Santos

Gestor: Sr. Luiz Gonzaga de Carvalho Júnior

Ítalo de Brito Rocha, Chefe da Divisão de Comunicação Processual em Exercício do TCE/PI, por ordem do Excelentíssimo Senhor Relator do processo em epígrafe, cita o Prefeito do Município de Demerval Lobão, para que, no prazo de 30 (trinta) dias úteis a contar da publicação desta citação no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI, nos termos do artigo 267, § 2º da Resolução TCE/PI nº 13/2011 (Regimento Interno), apresente a sua defesa a respeito das ocorrências apontadas no Relatório Técnico da DFAM desta Corte de Contas, constante no Processo TC/007602/2018. Eu, Ítalo de Brito Rocha, Chefe da Divisão de Comunicação Processual em Exercício do TCE/PI, digitei e subscrevi, em oito de setembro de dois mil e vinte.

EDITAL DE CITAÇÃO

Processo TC/000490/2020 – Auditoria no âmbito da Secretaria Estadual do Turismo - SETUR, exercício 2020.

Relatora: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga

Responsável: Sra. Simone Pereira de Farias Araújo

Ítalo de Brito Rocha, Chefe da Divisão de Comunicação Processual em Exercício do TCE/PI, por ordem da Excelentíssima Senhora Relatora do processo em epígrafe, cita a Coordenadora Geral da Extinta CDSOL (Coordenadoria de Desenvolvimento Social e Lazer), para que, no prazo de 30 (trinta) dias úteis a contar da publicação desta citação no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI, nos termos do artigo 267, § 2º da Resolução TCE/PI nº 13/2011 (Regimento Interno), apresente a sua defesa a respeito das ocorrências apontadas no Relatório de Auditoria da DFAE, constantes no Processo TC/000490/2020. Eu, Ítalo de Brito Rocha, Chefe da Divisão de Comunicação Processual em Exercício do TCE/PI, digitei e subscrevi, em oito de setembro de dois mil e vinte.

**TCE-PI contra o coronavírus**  
Informações sobre a atuação do Tribunal durante a quarentena

**O protocolo digital do TCE-PI  
está funcionando pelo  
e-mail:  
triagem@tce.pi.gov.br**



TRIBUNAL  
DE CONTAS  
DO ESTADO  
DO PIAUÍ

## Acórdãos e Pareceres Prévios

PROCESSO TC/001746/2020.

ACÓRDÃO Nº 1.388/2020

DECISÃO Nº 152/2020.

REPRESENTAÇÃO CONTRA A PREFEITURA MUNICIPAL DE AVELINO LOPES/PI.

OBJETO: SUPOSTAS IRREGULARIDADES EM PROCEDIMENTO LICITATÓRIO, NOTADAMENTE NO PREGÃO PRESENCIAL Nº 005/2020.

EXERCÍCIO: 2020.

REPRESENTANTE: CARÁTER SIGILOSO.

REPRESENTADOS: DIÓSTENES JOSÉ ALVES – PREFEITO MUNICIPAL; E MARIA APARECIDA DO COUTO SOUSA – PREGOEIRA DA CPL.

ADVOGADOS DOS REPRESENTADOS: MÁRVIO MARCONI DE SIQUEIRA NUNES (OAB/PI Nº 4.703) E OUTRO – (PROCURAÇÃO: PREFEITO MUNICIPAL – FL. 03 DA PEÇA 19; PREGOEIRA DA CPL – FL. 02 DA PEÇA 19).

RELATOR: CONS. KLEBER DANTAS EULÁLIO.

PROCURADOR: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA.

EMENTA. DENÚNCIA. LICITAÇÃO. Possíveis irregularidades na condução do Pregão Presencial nº 005/2020. imPROCEDÊNCIA.

1. Não restaram comprovadas as irregularidades apontadas.

*Sumário: Representação contra a Prefeitura Municipal de Avelino Lopes-PI. Exercício 20209. Conhecimento. Improcedência. Decisão unânime.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da V Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/03 da peça 12, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/03 da peça 15, a sustentação oral do Advogado Márvio Marconi de Siqueira Nunes (OAB/PI nº 4.703), que se reportou ao objeto da presente representação, o voto do Relator Cons. Kleber Dantas Eulálio, às fls. 01/03 da peça 20, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com o parecer ministerial e nos termos do voto do Relator, pelo conhecimento

da presente representação e, no mérito, pela sua improcedência (art. 234 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), uma vez que não restaram comprovadas as irregularidades apontadas.

Presentes: Cons. Luciano Nunes Santos (Presidente); Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em razão da ausência justificada do Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara nº 22, em 25 de agosto de 2020.

(Assinado Digitalmente)  
Cons. Kleber Dantas Eulálio  
Relator.

PROCESSO TC/017518/2019.

ACÓRDÃO Nº 1.416-B/2020

DECISÃO Nº 822/2020.

TIPO: REPRESENTAÇÃO

OBJETO: APLICAÇÃO DOS RECURSOS DO FUNDEF PELO ESTADO DO PIAUÍ.

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2020.

REPRESENTADO:

JOSÉ WELLINGTON BARROSO DE ARAÚJO DIAS - GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ

REPRESENTANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS.

INTERESSADO (A): PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PIAUÍ.

PROCURADORES: PLÍNIO CLERTON FILHO (OAB/PI Nº 2.026) E CARLOS EDUARDO DA SILVA BELFORT DE CARVALHO (OAB/PI Nº 3.179).

RELATOR: CONS. KLEBER DANTAS EULÁLIO.

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO.

EMENTA. REPRESENTAÇÃO. RECURSOS

## DO FUNDEF. CONVERSÃO EM PROCESSO DE MONITORAMENTO. ACOLHIMENTO DA PROPOSTA MINISTERIAL

É imperioso observar a legislação de regência do FUNDEF com vistas à boa e regular aplicação desses recursos, o quê, evidentemente, deverá ocorrer em consonância com a Instrução Normativa nº 03/2019 desta Corte e com a recomendação do TCU.

Sumário: Representação. Governo do Estado do Piauí. Exercício 2020. Conversão em processo de Monitoramento. Acolhimento da proposta do Ministério Público de Contas.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da DFESP 1 (peça nº 39), o parecer do Ministério Público de Contas (peça nº 42), bem como a deliberação desta Corte, através do Acórdão nº 1046/2020 (peça nº 31), que demonstra que a presente Representação já cumpriu suas finalidades, e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, à unanimidade, em consonância com a manifestação ministerial, pela conversão do presente feito em processo de monitoramento e acolhimento da proposição Ministerial, conforme e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça nº 45).

Presentes os Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva (Presidente), Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Kleber Dantas Eulálio, e os Cons. Substitutos Jaylson Fabianh Lopes Campelo, convocado para substituir, nesse processo, ao Cons. Luciano Nunes Santos (Impedimento para atuar no feito – Ac. nº 1.055/2020 – TC/015470/2019), Delano Carneiro da Cunha Câmara, convocado para substituir, nesse processo, ao Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Suspeição para atuar no feito – Ac. nº 1.055/2020 – TC/015470/2019), Jackson Nobre Veras e Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Geral José Araújo Pinheiro Junior.

Publique-se. Cumpra-se.

Sessão Plenária Ordinária Virtual, em 27 de agosto de 2020.

(assinado digitalmente)  
Cons. Kleber Dantas Eulálio  
Relator

ACÓRDÃO Nº 1.389/2020

DECISÃO Nº 366/2020.

TIPO: REPRESENTAÇÃO CONTRA A CÂMARA MUNICIPAL DE PALMEIRA DO PIAUÍ-PI (EXERCÍCIO DE 2017).

OBJETO: REPRESENTAÇÃO REFERENTE A SUPOSTA CONTRATAÇÃO IRREGULAR DE PESSOAL, DESVIO DE FUNÇÃO E NEPOTISMO NA PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMEIRA DO PIAUÍ-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017).

REPRESENTANTE: IDENTIFICAÇÃO SIGILOSA (VIA OUVIDORIA).

REPRESENTADO: JOÃO DA CRUZ ROSAL DA LUZ – PREFEITO MUNICIPAL.

ADVOGADOS: MÁRVIO MARCONI DE SIQUEIRA NUNES (OAB/PI Nº 4.703) E OUTRO – (PROCURAÇÃO: PREFEITO MUNICIPAL – FL. 02 DA PEÇA 19)

RELATOR: CONS. KLEBER DANTAS EULÁLIO.

PROCURADORA: JOSE ARAUJO PINHEIRO JUNIOR.

PREFEITURA MUNICIPAL. NEPOTISMO. NOMEAÇÃO DE ESPOSA DE SERVIDOR QUE EXERCIA CARGO DE DIREÇÃO, CHEFIA E ASSESSORAMENTO JUNTO À ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL. VIOLAÇÃO A SUMULA VINCULANTE Nº 13 DO STF. PROCEDÊNCIA PARCIAL.

1. A nomeação de esposa de servidor que já exercia cargo de direção, chefia e assessoramento junto à administração municipal, constitui violação à Súmula nº 13 do STF e aos princípios constitucionais da moralidade e da impessoalidade.

*Sumário: Representação – Prefeitura Municipal de Palmeira do Piauí/PI. Exercício 2017. Conhecimento. Procedência Parcial. Aplicação de multa. Determinação. Apensamento. Decisão Unânime.*

PROCESSO TC/015378/2019.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP, às fls. 01/13 da peça 14, as manifestações do Ministério Público de Contas, à fl. 01 da peça 09 e fls. 01/04 da peça 15, a sustentação oral do Advogado Márvio Marconi de Siqueira Nunes (OAB/PI nº 4.703), que se reportou ao objeto da presente representação, o voto do Relator Cons. Kleber Dantas Eulálio, às fls. 01/04 da peça 20, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, concordando parcialmente com o parecer ministerial e nos termos do voto do Relator, pelo conhecimento da presente representação e, no mérito, pela sua procedência parcial (art. 234 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14).

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela aplicação de multa ao gestor, Sr. João da Cruz Rosal da Luz (Prefeito Municipal), no valor correspondente a 300 UFR-PI (art. 79, II da Lei Estadual nº 5.888/09 c/c art. 206, II da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (art. 384, parágrafo único, da resolução supracitada), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da resolução supracitada).

Decidiu a Primeira Câmara, também, unânime, pela determinação ao atual gestor da Prefeitura Municipal de Palmeira do Piauí-PI para que comprove perante esta Corte, no prazo de 15 (quinze) dias, a adoção de providências no sentido de regularizar a situação de prática de nepotismo em relação ao ato de nomeação da Sra. Adriana Pessoa Luz, encaminhando documentação, sob pena de responsabilização.

Decidiu a Primeira Câmara, também, unânime, pelo apensamento do presente processo de Representação ao processo de Admissão de Pessoal TC/001624/2020 (referente ao Processo Seletivo nº 01/2017), em virtude da gravidade dos fatos apresentados, e para apreciação em conjunto, a fim de que se tenha um julgamento uniforme e harmônico a respeito do certame.

Presentes: Cons. Luciano Nunes Santos (Presidente); Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em razão da ausência justificada do Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raïssa Maria Rezende de Deus Barbosa

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara nº 22, em 25 de agosto de 2020.

(Assinado Digitalmente)  
Cons. Kleber Dantas Eulálio  
Relator.

ACÓRDÃO Nº 1.407/2020

DECISÃO Nº 806/2020.

TIPO: MONITORAMENTO.

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE MADEIRO.

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2019.

ASSUNTO: MONITORAMENTO DO PLANO DE APLICAÇÃO DOS RECURSOS ORIUNDOS DO FUNDEF.

INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ.

RESPONSÁVEL: JOSÉ CASSIMIRO DE ARAÚJO NETO – PREFEITO.

ADVOGADO(S): OMAR DE ALVANEZ ROCHA LEAL – OAB/PI Nº 12.437 (PROCURAÇÃO À FL. 2 DA PASTA Nº 28).

RELATOR: CONS. KLEBER DANTAS EULÁLIO.

PROCURADORA: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS.

EMENTA. MONITORAMENTO. MONITORAMENTO DO PLANO DE APLICAÇÃO DOS RECURSOS ORIUNDOS DO FUNDEF.

1 – Sobre a utilização dos recursos recebidos a título de precatórios do FUNDEF, em Sessão Plenária ocorrida no dia 13 de dezembro de 2018, este Tribunal de Contas, decidiu, por maioria, em consonância com o parecer ministerial anteriormente proferido e com o entendimento consolidado no Tribunal de Contas da União manter o bloqueio dos valores recebidos pelos municípios, condicionando o desbloqueio de tais verbas ao cumprimento de determinações (Peça nº 42 do TC/023691/2017).

*Sumário: Monitoramento do Plano de Aplicação dos recursos oriundos do FUNDEF. Prefeitura Municipal de Madeiro. Exercício 2019. Liberação de Recursos e Encaminhamento. Decisão Unânime.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação (peça nº 11) e os relatórios (peças nº 16 e 21) da I Divisão de Fiscalizações Especiais/DFESP 1- Educação, o parecer do Ministério Público de Contas (peça nº 24), a sustentação oral do advogado e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, à unanimidade, em consonância com o parecer ministerial, conforme e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça nº 29), nos termos seguintes: a) liberação do valor de R\$ 2.796.988,12 (fl. 5 da peça nº 14), mantido em Fundo de Investimento, na Caixa Econômica Federal, Código 3834, Operação 5969, cujo cliente é a PM MADEIRO PRECATÓRIO FUNDEF 60, Conta Corrente 006.00071023-9; e b) encaminhamento dos autos à Divisão de Fiscalização da Educação – DFESP 1, para o monitoramento da regularidade, legalidade, finalidade, eficiência e economicidade das despesas realizadas pela Prefeitura Municipal de Madeiro com referidos recursos.

Presentes os Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva (Presidente), Luciano Nunes Santos, Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Olavo Rebêlo de Carvalho Filho, Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Kleber Dantas Eulálio e os Cons. Substitutos Jaylson Fabianh Lopes Campelo, Delano Carneiro da Cunha Câmara, Jackson Nobre Veras e Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral José Araújo Pinheiro Júnior.

Publique-se. Cumpra-se.

Sessão Plenária Ordinária nº 028 - Virtual, em Teresina, 27 de agosto de 2020.

(assinado digitalmente)  
Cons. Kleber Dantas Eulálio  
Relator

PROCESSO TC/003422/2017.

ACÓRDÃO Nº 1.416-A/2020

DECISÃO Nº 805/2020.

TIPO: INSPEÇÃO EXTRAORDINÁRIA.

PREFEITURA MUNICIPAL DE TAMBORIL.

EXERCÍCIO 2017.

OBJETO: ANÁLISE DECRETO DE EMERGÊNCIA Nº 002/2017.

INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ.

RESPONSÁVEL: ANA DELCIDES FIGUEIREDO GUEDES - PREFEITA.

ADVOGADOS: WASHINGTON LUÍS R. RIBEIRO – OAB/PI Nº 276/00 – B (PROCURAÇÃO À FL. 9 DA PEÇA Nº 22).

RELATOR: CONS. KLEBER DANTAS EULÁLIO.

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO.

EMENTA. LICITAÇÃO. Decreto de emergência ausente da caracterização da situação de emergência ou de calamidade pública. PROCEDÊNCIA.

1. A aplicabilidade do art. 24, IV, da Lei n.º 8.666/93 tem como pressuposto elementar que a situação adversa, dada como de emergência ou de calamidade pública, não se tenha originado, total ou parcialmente, da falta de planejamento, da desídia administrativa ou da má gestão dos recursos disponíveis (TCU – Decisão n.º 347/94), ou que falta de planejamento do administrador não é capaz de justificar a contratação emergencial (TCU – Acórdão 771/05).

*Sumário: Representação – Prefeitura Municipal de Tamboril. Exercício 2017. Procedência. Apensamento. Decisão Unânime.*

Síntese de impropriedades/falhas apuradas, após o contraditório: Decreto de emergência ausente da caracterização da situação de emergência ou de calamidade pública definida pelo art. 24, inciso IV da Lei nº 8.666/93.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório (peça nº 12) e a análise do contraditório (peça nº 25) da antiga I Divisão Técnica/DFAM, o parecer do Ministério Público de Contas (peça nº 27), e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, à unanimidade, em consonância parcial com o parecer ministerial, conforme e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça nº 35), pela procedência da Inspeção, e apensamento dos autos ao processo de prestação de Contas de Governo da Prefeitura Municipal de Tamboril, exercício de 2017, para que repercuta em seu julgamento, caso ainda não tenha sido apreciado por esta Corte de Contas.

Presentes os Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva (Presidente), Luciano Nunes Santos, Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Olavo Rebêlo de Carvalho Filho, Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Kleber Dantas Eulálio e os Cons. Substitutos Jaylson Fabianh Lopes Campelo, Delano Carneiro da Cunha Câmara, Jackson Nobre Veras e Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral José Araújo Pinheiro Júnior.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Plenária Ordinária nº 028 em Teresina, 27 de agosto de 2020.

(Assinado Digitalmente)  
Cons. Kleber Dantas Eulálio  
Relator.

PROCESSO: TC 005392/2015

PARECER PRÉVIO Nº. 45/2020

DECISÃO Nº. 155/2020

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DO MUNICÍPIO DE DEMERVAL LOBÃO – EXERCÍCIO DE 2015

PREFEITO: LUIZ GONZAGA DE CARVALHO JÚNIOR

PROCESSOS APENSADOS: TC/004257/2015 - REPRESENTAÇÃO; TC/017773/2016 – DENÚNCIA; TC/017691/2015; REPRESENTAÇÃO.

ADVOGADOS: LEONARDO LAURENTINO NUNES MARTINS (OAB/PI Nº. 11.328) E OUTROS – (PROCURAÇÃO: FLS. 10 DA PEÇA 20); IGOR MARTINS FERREIRA DE CARVALHO (OAB/PI Nº. 5.085) E OUTROS – (PROCURAÇÃO: FLS. 09 DA PEÇA 42); VINÍCIUS GOMES PINHEIRO DE ARAÚJO (OAB/PI Nº. 18.083) – (SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS).

RELATOR: JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. NÃO ENVIO DE PEÇAS COMPONENTES DA PRESTAÇÃO DE CONTAS. IRREGULARIDADE.

1. A não entrega de documentos de prestação de contas constitui grave afronta à Resolução TCE/PI Nº. 09/2014.

*SUMÁRIO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE DEMERVAL LOBÃO – PI. (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2015). Pela emissão de parecer prévio recomendando a Aprovação com ressalvas. Decisão unânime, divergindo do parecer do Ministério Público de Contas.*

Síntese de impropriedade/falha apurada: Não envio de peças componentes da Prestação de Contas mensal; ausência de publicação de decretos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da IV Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/45 da Peça 06, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/24 da Peça 30, o contraditório da Divisão de Fiscalização dos Regimes Próprios de Previdência Social – DFRPPS, às fls. 01/08 da Peça 44, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/24 da Peça 49, a sustentação oral do Advogado Vinícius Gomes Pinheiro de Araújo (OAB/PI nº 18.083), que se reportou às falhas apontadas, a proposta de voto do Relator Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, às fls. 01/15 da Peça 53, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, divergindo da manifestação do Ministério Público de Contas, pela emissão de parecer prévio recomendando a aprovação com ressalvas, com fundamento no art. 31, § 2º da Constituição Federal, no art. 32, § 1º da Constituição Estadual do Piauí, nos arts. 61 a 63 e 120 da Lei Estadual Nº. 5.888/09 e nos termos da proposta de voto do Relator.

Presentes: Cons. Luciano Nunes Santos (Presidente); Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho; Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa. Sessão da Primeira Câmara, em Teresina, 09 de junho de 2020.

Publique-se e cumpra-se.

Sessão da Primeira Câmara, em Teresina, 09 de junho de 2020.

(assinado digitalmente)  
Cons. Subst. Jaylson Fabianh Lopes Campelo  
- Relator -



PROCESSO: TC 005392/2015

ACÓRDÃO Nº. 681/2020

DECISÃO Nº. 155/2020

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE DEMERVAL LOBÃO – EXERCÍCIO DE 2015

PREFEITO: LUIZ GONZAGA DE CARVALHO JÚNIOR

PROCESSOS APENSADOS: TC/004257/2015 - REPRESENTAÇÃO; TC/017773/2016 – DENÚNCIA; TC/017691/2015.

ADVOGADOS: LEONARDO LAURENTINO NUNES MARTINS (OAB/PI Nº. 11.328) E OUTROS – (PROCURAÇÃO: FLS. 10 DA PEÇA 20); IGOR MARTINS FERREIRA DE CARVALHO (OAB/PI Nº. 5.085) E OUTROS – (PROCURAÇÃO: FLS. 09 DA PEÇA 42); VINÍCIUS GOMES PINHEIRO DE ARAÚJO (OAB/PI Nº. 18.083) – (SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS).

RELATOR: JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. NÃO ENVIO DE PEÇAS COMPONENTES DA PRESTAÇÃO DE CONTAS. IRREGULARIDADES EM PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS. IRREGULARIDADES.

1. A não entrega de documentos de prestação de contas constitui grave afronta à Resolução TCE/PI Nº. 09/2014.
2. Os procedimentos licitatórios devem conter os elementos consignados na Instrução Normativa TCE/PI Nº. 01/2013 (alterada pela IN TCE/PI 03/2015).

*SUMÁRIO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE DEMERVAL LOBÃO – PI. (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2015). Pela emissão de parecer prévio recomendando a Aprovação com ressalvas. Decisão unânime, divergindo do parecer do Ministério Público de Contas.*

Síntese de impropriedade/falha apurada: Peças enviadas intempestivamente; não envio de peças componentes da prestação de contas; valor da despesa paga superior ao licitado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da IV Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/45 da peça 06, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/24 da peça 30, o contraditório da Divisão de Fiscalização dos Regimes Próprios de Previdência Social – DFRPPS, às fls. 01/08 da peça 44, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/24 da peça 49, a sustentação oral do Advogado Vinícius Gomes Pinheiro de Araújo (OAB/PI nº 18.083), que se reportou às falhas apontadas, a proposta de voto do Relator Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, às fls. 01/15 da peça 53, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, divergindo da manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de regularidade com ressalvas, com fundamento no art. 122, II da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos da proposta de voto do Relator.

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela aplicação de multa ao gestor, Sr. Luís Gonzaga de Carvalho Júnior (Prefeito Municipal), no valor correspondente a 1.000 UFR-PI (art. 79, I e II da Lei Estadual nº 5.888/09 c/c art. 206, II e III da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (art. 384, parágrafo único, da resolução supracitada), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da resolução supracitada).

Presentes: Cons. Luciano Nunes Santos (Presidente); Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho; Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa. Sessão da Primeira Câmara, em Teresina, 09 de junho de 2020.

Publique-se e cumpra-se.

Sessão da Primeira Câmara, em Teresina, 09 de junho de 2020.

(assinado digitalmente)

Cons. Subst. Jaylson Fabianh Lopes Campelo  
- Relator -

PROCESSO: TC 005392/2015

ACÓRDÃO Nº. 682/2020

DECISÃO Nº. 155/2020

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO TC Nº. 004257/2015 CONTRA A PREFEITURA MUNICIPAL DE DEMERVAL LOBÃO – PI – EXERCÍCIO DE 2015

OBJETO: REPRESENTAÇÃO CUMULADA COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR “INAUDITA ALTERA PARS” EM FACE DE SUPOSTA REALIZAÇÃO DE DESPESAS COM PESSOA JURÍDICA PROIBIDA DE CONTRATAR COM O PODER PÚBLICO, EM RAZÃO DE DECISÃO DA JUSTIÇA FEDERAL (PROCESSO Nº 2009.40.00.001940-1), TRANSITADA EM JULGADO EM 28/01/2014, CONTRA A PREFEITURA MUNICIPAL DE DEMERVAL LOBÃO-PI (EXERCÍCIO DE 2015).

REPRESENTADOS: LUÍS GONZAGA DE CARVALHO JÚNIOR – PREFEITO MUNICIPAL; FLÁVIO HENRIQUE ROCHA DE AGUIAR – EMPRESÁRIO; EMPRESA NORTE SUL ALIMENTOS LTDA. (CNPJ Nº. 03.586.001/0001-58). REPRESENTANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ.

ADVOGADO(S) DO(S) REPRESENTADO(S): IGOR MARTINS FERREIRA DE CARVALHO (OAB/PI Nº. 5.085) E OUTROS – (PROCURAÇÃO: PREFEITO MUNICIPAL – FLS. 12 DA PEÇA 16 DO PROCESSO TC/004257/2015); RAMON TELES MADEIRA CAMPOS (OAB/PI Nº 7.265) – (PROCURAÇÃO: EMPRESÁRIO – FLS. 23 DA PEÇA 17 DO PROCESSO TC/004257/2015); VINÍCIUS GOMES PINHEIRO DE ARAÚJO (OAB/PI Nº. 18.083) – (SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS).

RELATOR: JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

EMENTA: PROCESSUAL. PESSOA JURÍDICA PROIBIDA DE CONTRATAR COM O PODER PÚBLICO. IRREGULARIDADE.

1. Deve ser cumprida a Decisão Nº. 27/15, da Sessão Plenária Administrativa Nº. 09, de 13-10-2015, Decisão Nº. 27/15.

*SUMÁRIO: REPRESENTAÇÃO CONTRA A PREFEITURA MUNICIPAL DE DEMERVAL LOBÃO – PI. (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2015). Pelo conhecimento da representação. No*

*mérito, pela sua procedência. Decisão unânime, concordando parcialmente com o Ministério Público de Contas.*

Síntese de impropriedade/falha apurada: contratação de pessoa jurídica proibida de contratar com o poder público em razão de decisão judicial, transitada em julgado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a Decisão Monocrática nº 113/2015-GAN, às fls. 01/06 da peça 19 do processo TC/004257/2015, o Acórdão TCE/PI nº 2.142/2015, às fls. 01/02 da peça 37 do processo TC/004257/2015, o relatório da IV Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/45 da peça 06 do processo TC/005392/2015, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/24 da peça 30 do processo TC/005392/2015, o contraditório da Divisão de Fiscalização dos Regimes Próprios de Previdência Social – DFRPPS, às fls. 01/08 da peça 44 do processo TC/005392/2015, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/09 da peça 27 do processo TC/004257/2015 e às fls. 01/24 da peça 49 do processo TC/005392/2015, a sustentação oral do Advogado Vinícius Gomes Pinheiro de Araújo (OAB/PI nº 18.083), que se reportou ao objeto da representação, a proposta de voto do Relator Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, às fls. 01/15 da peça 53 do processo TC/005392/2015, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, concordando parcialmente com a manifestação do Ministério Público de Contas e nos termos da proposta de voto do Relator, pelo conhecimento da presente representação e, no mérito, pela sua procedência (art. 234 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14).

Presentes: Cons. Luciano Nunes Santos (Presidente); Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho; Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa. Sessão da Primeira Câmara, em Teresina, 09 de junho de 2020.

Publique-se e cumpra-se.

Sessão da Primeira Câmara, em Teresina, 09 de junho de 2020.

(assinado digitalmente)

Cons. Subst. Jaylson Fabianh Lopes Campelo  
- Relator -

PROCESSO: TC 005392/2015

ACÓRDÃO Nº. 683/2020

DECISÃO Nº. 155/2020

ASSUNTO: DENÚNCIA TC Nº. 017773/2016 CONTRA A PREFEITURA MUNICIPAL DE DEMERVAL LOBÃO – PI – EXERCÍCIO DE 2015

OBJETO: DENÚNCIA SOBRE SUPOSTAS IRREGULARIDADES RELATIVAS A LOTAÇÃO DE SERVIDORES MUNICIPAIS E PROCESSOS LICITATÓRIOS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE DEMERVAL LOBÃO- PI (EXERCÍCIO DE 2015).

DENUNCIADO: LUÍS GONZAGA DE CARVALHO JÚNIOR – PREFEITO MUNICIPAL.

DENUNCIANTES: FERNANDA CRUZ MORAES PESSOA – VEREADORA. ADVOGADOS DO DENUNCIADO: ANDREI FURTADO ALVES (OAB/PI Nº. 14.019) E OUTROS – (PROCURAÇÃO: PREFEITO MUNICIPAL – FLS. 08 DA PEÇA 13 DO PROCESSO TC/017773/2016); VINÍCIUS GOMES PINHEIRO DE ARAÚJO (OAB/PI Nº. 18.083) – (SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS).

RELATOR: JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

EMENTA: PROCESSUAL. PESSOAL. DESVIO DE FUNÇÃO DE SERVIDORES. NÃO PROCEDE.

1. Os servidores desempenham atividades para as quais foram contratados, mas apenas recebem por um órgão diferente do que estão lotados.

*SUMÁRIO: DENÚNCIA CONTRA A PREFEITURA MUNICIPAL DE DEMERVAL LOBÃO – PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2015). Pelo conhecimento da denúncia. No mérito, pela improcedência. Decisão unânime, divergindo da manifestação do Ministério Público de Contas.*

Síntese de impropriedade/falha apurada: servidores estariam em desvio de função.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o contraditório da IV Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/04 da peça 25 do processo TC/017773/2016, o relatório da IV Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/45 da peça 06 do processo TC/005392/2015, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/24 da peça 30 do

processo TC/005392/2015, o contraditório da Divisão de Fiscalização dos Regimes Próprios de Previdência Social – DFRPPS, às fls. 01/08 da peça 44 do processo TC/005392/2015, as manifestações do Ministério Público de Contas, à fl. 01 da peça 23 do processo TC/017773/2016 e às fls. 01/24 da peça 49 do processo TC/005392/2015, a sustentação oral do Advogado Vinícius Gomes Pinheiro de Araújo (OAB/PI nº 18.083), que se reportou ao objeto da denúncia, a proposta de voto do Relator Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, às fls. 01/15 da peça 53 do processo TC/005392/2015, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, divergindo da manifestação do Ministério Público de Contas e nos termos da proposta de voto do Relator, pelo conhecimento da presente denúncia e, no mérito, pela sua improcedência (art. 226 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14) por não ter sido constatado desvio de função.

Presentes: Cons. Luciano Nunes Santos (Presidente); Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho; Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raissa Maria Rezende de Deus Barbosa. Sessão da Primeira Câmara, em Teresina, 09 de junho de 2020.

Publique-se e cumpra-se.

Sessão da Primeira Câmara, em Teresina, 09 de junho de 2020.

(assinado digitalmente)

Cons. Subst. Jaylson Fabianh Lopes Campelo  
- Relator -

PROCESSO: TC 005392/2015

ACÓRDÃO Nº. 684/2020

DECISÃO Nº. 155/2020

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO FUNDEB DO MUNICÍPIO DE DEMERVAL LOBÃO – PI – EXERCÍCIO DE 2015

GESTOR: LUÍS GONZAGA DE CARVALHO JÚNIOR.

ADVOGADO(S): LEONARDO LAURENTINO NUNES MARTINS (OAB/PI Nº. 11.328) E OUTROS – (PROCURAÇÃO: FLS. 10 DA PEÇA 20); IGOR MARTINS FERREIRA DE CARVALHO (OAB/PI Nº. 5.085) E OUTROS – (PROCURAÇÃO: FLS. 09 DA PEÇA 42); VINÍCIUS GOMES PINHEIRO DE ARAÚJO (OAB/PI Nº. 18.083) – (SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS).

RELATOR: JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

**EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. LICITAÇÃO. IRREGULARIDADES.**

1. As publicações devem ser tempestivas, ocorrendo até o quinto dia útil do mês seguinte ao de sua assinatura, conforme o art. 61, parágrafo único, da Lei nº 8.666/93.

2. Os procedimentos de inexigibilidade devem ser informados no Sistema Licitações Web, a teor da Resolução TCE/PI nº 09/2014.

*SUMÁRIO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO FUNDEB DO MUNICÍPIO DE DEMERVAL LOBÃO – PI. (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2015). Pelo julgamento de regularidade com ressalvas. Aplicação de multa ao gestor de 200 UFR-PI. Decisão unânime, divergindo da manifestação do Ministério Público de Contas.*

Síntese de impropriedade/falha apurada: publicação intempestiva de termo aditivo e realização de procedimento de inexigibilidade em serviço de consultoria sem a devida publicação no sistema Licitações Web.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da IV Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/45 da peça 06, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/24 da peça 30, o contraditório da Divisão de Fiscalização dos Regimes Próprios de Previdência Social – DFRPPS, às fls. 01/08 da peça 44, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/24 da peça 49, a sustentação oral do Advogado Vinícius Gomes Pinheiro de Araújo (OAB/PI nº 18.083), que se reportou às falhas apontadas, a proposta de voto do Relator Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, às fls. 01/15 da peça 53, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, divergindo da manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de regularidade com ressalvas, com fundamento no art. 122, II da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos da proposta de voto do Relator.

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela aplicação de multa ao gestor, Sr. Luís Gonzaga de Carvalho Júnior, no valor correspondente a 200 UFR-PI (art. 79, I da Lei Estadual nº 5.888/09), a ser

recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (art. 384, parágrafo único, da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da resolução supracitada).

Presentes: Cons. Luciano Nunes Santos (Presidente); Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho; Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa. Sessão da Primeira Câmara, em Teresina, 09 de junho de 2020.

Publique-se e cumpra-se.

Sessão da Primeira Câmara, em Teresina, 09 de junho de 2020.

(assinado digitalmente)

Cons. Subst. Jaylson Fabianh Lopes Campelo  
- Relator -

PROCESSO: TC 005392/2015

ACÓRDÃO Nº. 685/2020

DECISÃO Nº. 155/2020

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO FMPS DO MUNICÍPIO DE DEMERVAL LOBÃO – PI – EXERCÍCIO DE 2015

GESTORA: MAYSÁ DANIELLE RIBEIRO MORAIS.

ADVOGADO: VINÍCIUS GOMES PINHEIRO DE ARAÚJO (OAB/PI Nº. 18.083) – (SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS).

RELATOR: JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

**EMENTA: PREVIDÊNCIA. PRESTAÇÃO DE CONTAS. IRREGULARIDADES.**

1. Sem observância do caráter contributivo, do equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS do Município. Irregularidade.

*SUMÁRIO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO FMPS - FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL*

*DO MUNICÍPIO DE DEMERVAL LOBÃO – PI. (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2015). Pelo julgamento de regularidade com ressalvas. Aplicação de multa ao gestor de 200 UFR-PI. Decisão unânime, divergindo da manifestação do Ministério Público de Contas.*

Síntese de impropriedade/falha apurada: Inobservância do caráter contributivo, do equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS Municipal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da IV Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/45 da peça 06, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/24 da peça 30, o contraditório da Divisão de Fiscalização dos Regimes Próprios de Previdência Social – DFRPPS, às fls. 01/08 da peça 44, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/24 da peça 49, a sustentação oral do Advogado Vinícius Gomes Pinheiro de Araújo (OAB/PI nº 18.083), que se reportou às falhas apontadas, a proposta de voto do Relator Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, às fls. 01/15 da peça 53, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, divergindo da manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de regularidade com ressalvas, com fundamento no art. 122, II da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos da proposta de voto do Relator.

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela aplicação de multa à gestora, Sra. Maysa Danielle Ribeiro Moraes, no valor correspondente a 200 UFR-PI (art. 79, I da Lei Estadual nº 5.888/09), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (art. 384, parágrafo único, da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da resolução supracitada).

Presentes: Cons. Luciano Nunes Santos (Presidente); Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho; Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa. Sessão da Primeira Câmara, em Teresina, 09 de junho de 2020.

Publique-se e cumpra-se.

Sessão da Primeira Câmara, em Teresina, 09 de junho de 2020.

(assinado digitalmente)  
Cons. Subst. Jaylson Fabianh Lopes Campelo  
- Relator -

ACÓRDÃO Nº. 686/2020

DECISÃO Nº. 155/2020

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DA CÂMARA MUNICIPAL DO MUNICÍPIO DE DEMERVAL LOBÃO – PI – EXERCÍCIO DE 2015

GESTOR: EDIVONE DA SILVA MATOS - PRESIDENTE

ADVOGADOS: LEONARDO LAURENTINO NUNES MARTINS (OAB/PI Nº. 11.328) E OUTROS – (PROCURAÇÃO: FLS. 04 DA PEÇA 27); VINÍCIUS GOMES PINHEIRO DE ARAÚJO (OAB/PI Nº. 18.083) – (SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS).

RELATOR: JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. LICITAÇÃO. NÃO ENVIO DA CÓPIA INTEGRAL DO PROCESSO DE INEXIGIBILIDADE 001 e 002/2015. NÃO INFORMAÇÃO NO SISTEMA LICITAÇÕES WEB DA INEXIGIBILIDADE 002/2015. IRREGULARIDADES.

1. Os procedimentos devem ser realizados nos moldes preconizados na resolução TCE/PI Nº. 09/2014.

*SUMÁRIO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DA CÂMARA MUNICIPAL DO MUNICÍPIO DE DEMERVAL LOBÃO – PI. (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2015). Pelo julgamento de regularidade com ressalvas. Aplicação de multa ao gestor de 300 UFR-PI. Decisão unânime, divergindo da manifestação do Ministério Público de Contas.*

Síntese de impropriedade/falha apurada: não envio dos procedimentos de inexigibilidade na sua totalidade; faltam registros das inexigibilidades no Sistema Licitações Web.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da IV Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/45 da peça 06, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/24 da peça 30, o contraditório da Divisão de Fiscalização dos Regimes Próprios de Previdência Social – DFRPPS, às fls.

01/08 da peça 44, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/24 da peça 49, a sustentação oral do Advogado Vinícius Gomes Pinheiro de Araújo (OAB/PI nº 18.083), que se reportou às falhas apontadas, a proposta de voto do Relator Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, às fls. 01/15 da peça 53, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, divergindo da manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de regularidade com ressalvas, com fundamento no art. 122, II da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos da proposta de voto do Relator.

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela aplicação de multa ao gestor, Sr. Edivone da Silva Matos, no valor correspondente a 300 UFR-PI (art. 79, II da Lei Estadual nº 5.888/09), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (art. 384, parágrafo único, da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da resolução supracitada).

Presentes: Cons. Luciano Nunes Santos (Presidente); Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho; Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raïssa Maria Rezende de Deus Barbosa. Sessão da Primeira Câmara, em Teresina, 09 de junho de 2020.

Publique-se e cumpra-se.

Sessão da Primeira Câmara, em Teresina, 09 de junho de 2020.

(assinado digitalmente)

Cons. Subst. Jaylson Fabianh Lopes Campelo

- Relator -

PROCESSO: TC 005392/2015

ACÓRDÃO Nº. 687/2020

DECISÃO Nº. 155/2020

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO TC 017691/2015 CONTRA A CÂMARA MUNICIPAL DE DEMERVAL LOBÃO – PI – EXERCÍCIO DE 2015

OBJETO: REPRESENTAÇÃO CUMULADA COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR “INAUDITA ALTERA PARS” SOBRE SUPOSTA AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS QUE COMPÕEM A PRESTAÇÃO DE CONTAS DA CÂMARA MUNICIPAL DE DEMERVAL LOBÃO-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2015).

REPRESENTADA: EDIVONE DA SILVA MATOS – PRESIDENTE

REPRESENTANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ.

ADVOGADO DA REPRESENTADA: VINÍCIUS GOMES PINHEIRO DE ARAÚJO (OAB/PI Nº. 18.083) – (SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS).

RELATOR: JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

EMENTA. PROCESSUAL. NÃO PRESTAÇÃO DE CONTAS MENSAL ALUSIVO AO SAGRES CONTÁBIL, SAGRES FOLHA E DOCUMENTAÇÃO WEB. IRREGULARIDADES.

1. A não entrega de documentos de prestação de contas constitui grave afronta à Resolução TCE/PI Nº. 09/2014.

*SUMÁRIO: REPRESENTAÇÃO CONTRA A CÂMARA MUNICIPAL DE DEMERVAL LOBÃO – PI. (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2015). Pelo conhecimento da representação. No mérito, pela sua procedência. Decisão unânime, concordando com a manifestação do Ministério Público de Contas.*

Síntese de impropriedade/falha apurada: Não envio de prestação de contas mensal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, à fl. 01 da peça 07 do processo TC/017691/2015, o Acórdão TCE/PI nº 2.909/2015, à fl. 01 da peça 13 do processo TC/017691/2015, o relatório da IV Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/45 da peça 06 do processo TC/005392/2015, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/24 da peça 30 do Processo TC/005392/2015, o contraditório da Divisão de Fiscalização dos Regimes Próprios de Previdência Social – DFRPPS, às fls. 01/08 da peça 44 do Processo TC/005392/2015, os pareceres do Ministério Público de Contas, às fls. 01/02 da peça 08 do Processo TC/017691/2015 e às fls. 01/24 da peça 49 do Processo TC/005392/2015, a sustentação oral do Advogado Vinícius Gomes Pinheiro de Araújo (OAB/PI nº 18.083), que se reportou ao objeto da representação, a manifestação da Representante do Ministério Público de Contas, Procuradora Raïssa Maria Rezende de Deus Barbosa, que emitiu opinião meritória pelo julgamento de procedência da presente representação, a proposta de voto do Relator Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, às fls. 01/15 da peça 53 do Processo TC/005392/2015, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com a manifestação em sessão da Representante do Ministério Público de Contas, Procuradora Raïssa Maria

Rezende de Deus Barbosa, e nos termos da proposta de voto do Relator, pelo conhecimento da presente representação e, no mérito, pela sua procedência (art. 234 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14).

Presentes: Cons. Luciano Nunes Santos (Presidente); Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho; Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa. Sessão da Primeira Câmara, em Teresina, 09 de junho de 2020.

Publique-se e cumpra-se.

Sessão da Primeira Câmara, em Teresina, 09 de junho de 2020.

(assinado digitalmente)

Cons. Subst. Jaylson Fabianh Lopes Campelo - Relator -

PROCESSO: TC/006128/2017.

ACÓRDÃO Nº 1.390/2020

DECISÃO Nº 367/2020.

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO HOSPITAL REGIONAL DEOLINDO COUTO, EM OEIRAS-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017).

RESPONSÁVEL: LUCIANA DE CARVALHO COUTO – DIRETORA (01/01 A 28/02/2017).

RELATOR: CONS. SUBSTITUTO JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR.

EMENTA: PROCESSUAL. AUSÊNCIA DE ENVIO DO PROCESSO DE INEXIGIBILIDADE PARA A SECRETARIA DE SAÚDE. REGULARIDADE COM RESSALVAS.

1. O não encaminhamento à Secretaria da Saúde do Estado do envio das prestações de contas, inclusive os processos licitatórios finalizados, evidencia infringência ao art. 18 da Resolução TCE 26/2016.

SUMÁRIO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO HOSPITAL REGIONAL DEOLINDO COUTO, EM OEIRAS-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO

DE 2017). Pelo julgamento de regularidade com ressalvas. Pela não aplicação de multa a gestora, Sra. Luciana de Carvalho Couto. Decisão unânime

Síntese de improbidade/falha apurada: Pagamento de despesas no elemento 339036, que não estão incidindo no cálculo de despesas com pessoal para aferição do limite estabelecido no art. 19, II c/c art. 20, II da LRF; contratações de prestadores de serviços referentes a cargos pertencentes ao Plano de Cargos, Carreira e Vencimento dos Servidores Públicos Civis da Administração Direta, Autárquica e Fundacional do Estado do Piauí, infringindo o art. 18 e Anexos I e III da Lei nº 38/04 e o art. 5º do Decreto nº 14.483/11; prorrogações de contratos de aquisição de materiais de consumo; ausência de licitações; ausência de processos de dispensa de licitação instruídos e com as devidas justificativas; ausência de planejamento nas aquisições de materiais de consumo e contratações de serviços; ausência de envio dos processos de dispensa de licitação para a Secretaria de Estado da Saúde; ausência de cadastramento dos procedimentos administrativos de dispensa de licitação; e, ausência de manifestação do Controle Interno.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório de Auditoria da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Estadual – DFAE, às fls. 01/38 da peça 06, o contraditório da III Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Estadual – DFAE, às fls. 01/17 da peça 21, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/12 da peça 23, o voto do Relator Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, às fls. 01/13 da peça 30, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, concordando parcialmente com a manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de regularidade com ressalvas, com fundamento no art. 122, II da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator.

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela não aplicação de multa à gestora, Sra. Luciana de Carvalho Couto (Diretora – período de 01/01 a 28/02/2017), “uma vez que esteve à frente da gestão por apenas dois meses”.

Presentes: Cons. Luciano Nunes Santos (Presidente); Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em razão da ausência justificada do Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Publique-se e cumpra-se.

Sessão Virtual da Primeira Câmara nº 22, em Teresina, 25 de agosto de 2020.

(assinado digitalmente)

Cons. Subst. Jaylson Fabianh Lopes Campelo  
- Relator -

PROCESSO: TC/006128/2017.

ACÓRDÃO Nº 1.391/2020

DECISÃO Nº 367/2020.

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO HOSPITAL REGIONAL DEOLINDO COUTO, EM OEIRAS-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017).

RESPONSÁVEL: ALÍPIO SADY IBIAPINA MILÉRIO – DIRETOR (01/03 A 31/12/2017).

ADVOGADO(S): WELSON DE ALMEIDA OLIVEIRA SOUSA (OAB/PI Nº 8.570) E OUTRO – (PROCURAÇÃO: 2º GESTOR – FL. 02 DA PEÇA 26).

RELATOR: CONS. SUBSTITUTO JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR.

EMENTA: PROCESSUAL. AUSÊNCIA DE ENVIO DO PROCESSO DE INEXIGIBILIDADE PARA A SECRETARIA DE SAÚDE. REGULARIDADE COM RESSALVAS.

1. O não encaminhamento à Secretaria da Saúde do Estado do envio das prestações de contas, inclusive os processos licitatórios finalizados, evidencia infringência ao art. 18 da Resolução TCE 26/2016.

*SUMÁRIO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO HOSPITAL REGIONAL DEOLINDO COUTO, EM OEIRAS-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017). Pelo julgamento de regularidade com ressalvas. Pela aplicação de multa ao gestor Sr. Alípio Sady Ibiapina Milério, no valor correspondente a 400 UFR-PI. Decisão unânime.*

Síntese de improbidade/falha apurada: Pagamento de despesas no elemento 339036, que não estão incidindo no cálculo de despesas com pessoal para aferição do limite estabelecido no art. 19, II c/c art. 20, II da LRF; contratações de prestadores de serviços referentes a cargos pertencentes ao Plano de Cargos, Carreira e Vencimento dos Servidores Públicos Civis da Administração Direta, Autárquica e Fundacional do Estado do Piauí, infringindo o art. 18 e Anexos I e III da Lei nº 38/04 e o art. 5º do Decreto nº 14.483/11; prorrogações de contratos de aquisição de materiais de consumo; ausência de licitações; ausência de processos de dispensa

de licitação instruídos e com as devidas justificativas; ausência de planejamento nas aquisições de materiais de consumo e contratações de serviços; ausência de envio dos processos de dispensa de licitação para a Secretaria de Estado da Saúde; ausência de cadastramento dos procedimentos administrativos de dispensa de licitação; e, ausência de manifestação do Controle Interno.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório de Auditoria da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Estadual – DFAE, às fls. 01/38 da peça 06, o contraditório da III Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Estadual – DFAE, às fls. 01/17 da peça 21, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/12 da peça 23, a sustentação oral do Advogado Welson de Almeida Oliveira Sousa (OAB/PI nº 8.570), que se reportou às falhas apontadas, o voto do Relator Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, às fls. 01/13 da peça 30, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, divergindo da manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de regularidade com ressalvas, com fundamento no art. 122, II da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator.

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela aplicação de multa ao gestor, Sr. Alípio Sady Ibiapina Milério (Diretor – período de 01/03 a 31/12/2017), no valor correspondente a 400 UFR-PI (art. 79, II, VII e VIII da Lei Estadual nº 5.888/09), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (art. 384, parágrafo único, da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da resolução supracitada).

Presentes: Cons. Luciano Nunes Santos (Presidente); Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em razão da ausência justificada do Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raissa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Publique-se e cumpra-se.

Sessão Virtual da Primeira Câmara nº 22, em Teresina, 25 de agosto de 2020.

(assinado digitalmente)

Cons. Subst. Jaylson Fabianh Lopes Campelo

- Relator -



## Decisões Monocráticas

PROCESSO: TC/009585/2020

ASSUNTO: AUDITORIA DE OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA – TOMADA DE PREÇOS Nº 001/2020

UNIDADE GESTORA: SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO TECNOLÓGICO (SEDET)

RESPONSÁVEL: JOSÉ ICEMAR LAVÔR NERI – SECRETÁRIO

PEDRO HENRIQUE VIANA PIRES - PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO

RELATORA: CONSª. WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

DECISÃO Nº 245/2020-GWA

## 1. RELATÓRIO

Trata-se de processo de AUDITORIA ORDINÁRIA CONCOMITANTE DE OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA, no qual a Diretoria de Fiscalização de Obras e Serviços de Engenharia – DFENG analisou a fase externa do processo licitatório Tomada de Preços nº 001/2020 da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Econômico Tecnológico (SEDET), com vistas a aferir a regularidade na condução de tal certame.

A Tomada de Preços nº 001/2020 da SEDET (Processo Administrativo AA.152.1.000170/20-21/2020) possui como o objeto “a contratação de empresa de engenharia para execução de pavimentação asfáltica em vias urbanas do município de Altos-PI”, sob a forma de execução indireta, tipo menor preço, por regime de empreitada por preço unitário, pelo valor orçado de R\$ 2.316.593,14. Ressalta-se que a data de abertura está marcada para o dia 10/09/2020.

Em síntese, em análise preliminar dos documentos informados no sistema Licitações Web, desta Corte de Contas (LW-005312/20), a DFENG (peça nº 03) identificou as seguintes irregularidades de natureza técnica e legal:

ACHADO	FUNDAMENTAÇÃO
Irregularidade no cadastramento do certame no Sistema Licitações Web: não disponibilização dos anexos do edital referentes às peças técnicas que compõem o Projeto Básico.	<ul style="list-style-type: none"> <li>✓ Art. 5º, parágrafo único, da Instrução Normativa TCE/PI Nº 06/2017;</li> <li>✓ Art. 7º, § 2º, II, da Lei 8.666/1993</li> </ul>

Diante de tal constatação, a unidade técnica, como medida de prudência, pelo risco de dano ao erário e de lesão aos princípios regentes da licitação e diante da possibilidade de ineficácia da decisão de mérito, nos termos da Lei Orgânica do TCE-PI (art. 86 e seguintes da Lei Estadual nº 5.888/2009) e do Regimento Interno desta Corte de Contas (notadamente arts. 246, III, c/c art. 449 e seguintes da Resolução TCE-PI nº 13/11), bem como das diretrizes do Plano Anual de Controle Externo - PACEX 2020/2021 do TCE/PI, aprovado pela Decisão Nº 1.483/19 - Sessão Plenária Ordinária Nº 042 de 05 de dezembro de 2019, sugeriu o que segue:

*“5.1 Adoção de medida acautelatória, sem oitiva da parte, com fulcro no art. 450 do RITCE-PI (Resolução TCE-PI nº 13/2011) no sentido de determinar à SEDET que promova a SUSPENSÃO IMEDIATA dos atos da Tomada de Preços Nº 001/2020 (Processo Administrativo AA.152.1.000170/20-21/2020) objetivando a contratação de empresa de engenharia para execução de pavimentação asfáltica em vias urbanas do município de Altos-PI, pelo valor de referência orçado em R\$ 2.316.593,14, até a disponibilização de todos os seus anexos, referentes às peças técnicas que constituem o projeto básico, no Sistema Licitações Web, nos termos do art. 5º, parágrafo único, da Instrução Normativa TCE/PI Nº 06/2017.*

*5.2 DETERMINAR oitiva da SEDET, na figura do Gestor, Sr. José Icemar Lavôr Neri, e do Presidente da Comissão de Licitação, Sr. Pedro Henrique Viana Pires, para que se manifestem no prazo de 15 dias quanto a todas as ocorrências relatadas ou o quanto antes, conforme art. 5º, LV, da Constituição da República; art. 74, § 1º, art. 86 ss, art. 100 e art. 141 da Lei Orgânica do TCE-PI (Lei Estadual nº 5.888/09); e art. 186, 237, 238, IV, 242, I, e 275, § 1º, do RITCE-PI (Resolução TCE-PI nº 13/2011);*

*5.3 Caso o procedimento arrolado no presente Relatório de Auditoria já tenha sido homologado e/ou adjudicado na data de expedição da decisão, que o gestor abstenha-se de firmar e publicar o respectivo contrato ou instrumento correlato, até a decisão final de mérito nestes autos;*

*5.4 Caso já tenha sido assinado e publicado o contrato, que o gestor PROMOVA a suspensão dos atos de execução e realização de despesas, até a decisão final de mérito nestes autos.”*

Este é o Relatório.

## 2. FUNDAMENTAÇÃO

## 2.1. DA ANÁLISE DA TOMADA DE PREÇOS Nº 001/2020 - SEDET

A DFENG, ao fazer levantamento nos sistemas desta Corte de Contas, identificou o cadastro da Tomada de Preços nº 001/2020 - SEDET (Processo Administrativo AA.152.1.000170/20-21/2020) no sistema Licitações Web, (LW-005312/20). Em seu relatório preliminar (peça nº 03), a divisão técnica recomendou a adoção de Medida Acautelatória com vistas à suspensão do processo licitatório em questão, em razão da

seguinte irregularidade de natureza técnica e legal:

**Irregularidade no cadastramento do certame no Sistema Licitações Web: não disponibilização dos anexos do edital referentes às peças técnicas que compõem o Projeto Básico:**

A Divisão Técnica constatou que não foram disponibilizados, no Sistema Licitações Web, desta Corte de Contas, os anexos (referente ao Projeto Básico) do Edital da Tomada de Preços Nº 001/2020, em desacordo com o art. 5º, parágrafo único, da Instrução Normativa TCE/PI Nº 06/2017, a qual prescreve:

Art. 5º No cadastro dos avisos de abertura dos procedimentos, o responsável deverá informar todos os veículos utilizados para sua publicação, especificando a data da divulgação e, no campo do complemento, o meio de publicidade utilizado.

Parágrafo único. **O convite ou o edital do procedimento, com todos os seus respectivos anexos, deverão ser disponibilizados no cadastro referido neste artigo.** (grifou-se).

Desta maneira, tal situação não permite, pela ausência de peças técnicas, como anexos do edital, a perfeita caracterização e quantificação do objeto a ser contratado, infringindo o art. 7º, § 2º, I, da Lei 8.666/1993, verbis:

Art. 7º As licitações para a execução de obras e para a prestação de serviços obedecerão ao disposto neste artigo e, em particular, à seguinte sequência:

[...] § 2º As obras e os serviços somente poderão ser licitados quando:

**I - houver projeto básico aprovado pela autoridade competente e disponível para exame dos interessados em participar do processo licitatório;** (grifou-se).

Tal constatação está diretamente conectada à possibilidade de o referido certame, com data de abertura marcada para 10.09.2020, estar sendo realizado a partir de um **projeto básico inexistente**, principalmente após se verificar que, dentre os documentos disponibilizados no sistema, **não há informações precisas, representadas em projetos, orçamentos, desenhos, especificações memoriais de cálculo e descritivo, capazes de definir o objeto licitado.**

Observe-se que o **projeto básico adequado e atualizado** é imprescindível à contratação de obras e serviços de engenharia, devendo ser elaborado pelo setor requisitante do objeto da licitação, juntamente

com a respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, e devidamente aprovado pela autoridade competente. A ausência desse importante documento pode trazer sérias implicações, tais como atrasos e cancelamentos das licitações, superfaturamento, aditamentos de contratos desnecessários, entre outros fatores que causam enorme prejuízo à Administração.

Conforme enfatizado pela DFENG, todo projeto básico deve apresentar conteúdos suficientes e precisos, representados por elementos técnicos capazes de definir a obra que está sendo licitada. Tais elementos, de acordo com a Orientação Técnica OT – IBR 001/2006 do Instituto Brasileiro de Auditoria de Obras Públicas, compreendem, além do orçamento de referência, desenhos, memorial descritivo e especificações técnicas.

Outra questão apontada pelo setor técnico foi a forma de mensuração dos serviços previstos para a pavimentação asfáltica, prescindindo da devida caracterização e quantificação de todos os itens de serviços necessários à consecução da Obra. Desse modo, não é possível determinar a natureza dos serviços a que se propõe a SEDET, o que inviabiliza de forma precisa o cálculo do valor de referência do certame (R\$ 2.316.593,14).

Sem o orçamento de referência e suas devidas composições de custos unitários, memórias de cálculo e elementos técnicos complementares, não é factível a definição do objeto a ser contratado. Ressalte-se que tais documentos como os anexos ao projeto, devem descrever em detalhes os cálculos efetuados até o resultado final apresentado nos projetos, ao tempo em que deve fundamentar os quantitativos de cada serviço orçado nas planilhas.

Pelo exposto, a divisão técnica concluiu que a condução do procedimento licitatório em questão incorreu em desobediência aos princípios fundamentais da Administração Pública, notadamente o da legalidade e da eficiência, bem como à legislação vigente – Constituição Federal, legislações específicas e normativos.

Diante do exposto, a fim de afastar o risco de lesão ao erário e aos princípios regentes da condução dos procedimentos licitatórios ou de ineficácia da decisão de mérito, demonstra-se necessária à adoção de medida acautelatória em face da SEDET, senão vejamos.

2.2 – DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DE MEDIDA CAUTELAR: “FUMUS BONI JURIS” E “PERICULUM IN MORA”

Os fatos expostos, sem sombra de dúvida, reclamam a atuação desta Corte de Contas que, por esta relatoria, em decisão monocrática e de ofício, pode, cautelarmente, tomar as medidas cabíveis para sustar a execução de ato ilegal. A análise é de natureza perfunctória e em juízo de cognição sumária, com vistas a verificar a presença, no caso concreto, do *fumus boni juris e do periculum in mora*.

O poder geral de cautela dos Tribunais de Contas é tema assente no Supremo Tribunal Federal, que já

referendou sua constitucionalidade, enquanto prerrogativa implícita ao exercício de seu papel fiscalizatório conferido pela Carta Magna, conforme precedentes gerados nos processos MS 24510/DF e MS 26547/DF. Sobre o tema, destaca-se o posicionamento do Ministro Celso de Mello:

*“(…) o poder cautelar também compõe a esfera de atribuições institucionais do Tribunal de Contas, pois se acha instrumentalmente vocacionado a tornar efetivo o exercício, por essa Alta Corte, das múltiplas e relevantes competências que lhe foram diretamente outorgadas pelo próprio texto da Constituição da República. Isso significa que a atribuição de poderes explícitos, ao Tribunal de Contas, tais como enunciados no art. 71 da Lei Fundamental da República, supõe que se reconheça, a essa Corte, ainda que por implicitude, a possibilidade de conceder provimentos cautelares vocacionados a conferir real efetividade às suas deliberações finais, permitindo, assim, que se neutralizem situações de lesividade, atual ou iminente, ao erário.”*

Assim, não remanesce dúvida quanto à legitimidade da presente atuação, tendo ela amparo legal, inclusive com previsão específica na Lei n. 5.888/2009, que diz:

*Art. 87. O Relator ou o Plenário, em caso de urgência, de fundado receio de grave lesão ao erário ou a direito alheio, ou de risco de ineficácia da decisão de mérito, poderá, de ofício ou mediante provocação, adotar medida cautelar, com ou sem a prévia oitiva da parte, determinando, entre outras providências, a suspensão do ato ou do procedimento impugnado, até que o Tribunal decida sobre o mérito da questão suscitada. Destaquei.*

Para o deferimento do pedido cautelar, há a necessidade da presença simultânea do *periculum in mora* (traduzido na situação de perigo da questão) e do *fumus boni juris* (que nada mais é do que a verossimilhança do direito alegado). Trata-se de providência processual que busca a antecipação dos efeitos externos ou secundários da providência final, sem, contudo, ser um prejulgamento, tendo por finalidade proteger o patrimônio público, suspendendo os efeitos do ato lesivo até o julgamento do mérito.

Quanto à concessão de Medida Cautelar, vejo configurados os requisitos ensejadores para a sua concessão, senão vejamos.

O *fumus boni juris* se configura em face das falhas constatadas pela DFENG à peça nº 03 **(Irregularidade no cadastramento do certame no Sistema Licitações Web: não disponibilização dos anexos do edital referentes às peças técnicas que compõem o Projeto Básico)**.

De acordo com a unidade técnica, a conduta adotada pelos responsáveis pela licitação sob análise, em relação à omissão dos anexos do edital, não observa os comandos da legislação vigente, haja vista que os referidos anexos, caso devidamente elaborados, deveriam ter sido fornecidos quando da publicação do Edital, no momento do seu respectivo cadastro no Sistema Licitações Web.

Ademais, demonstra-se inviável a elaboração da proposta pelas empresas licitantes quando esta desconhece o orçamento de referência em relação aos serviços de pavimentação asfáltica que deverão ser executados, e ainda, os quantitativos e custos unitários dos serviços até o alcance do valor de referência do certame.

Assim, diante da iminência da abertura das propostas – dia 10/09/2020, configura-se o *periculum in mora*.

A concessão de liminar inaudita altera pars para sustar atos é uma situação extrema, pois paralisa a atuação da administração pública. No caso vertente configura-se caso de liminar inaudita altera pars, diante do risco de ineficácia da decisão de mérito, nos termos da Lei Orgânica do TCE-PI (art. 86 e seguintes da Lei Estadual nº 5.888/2009) e do Regimento Interno desta Corte de Contas (notadamente arts. 246, III, c/c art. 449 e seguintes da Resolução TCE-PI nº 13/11).

Em sendo assim, como medida de prudência e a fim de afastar a ocorrência de possíveis danos irreparáveis ou de difícil reparação ao erário e aos princípios regentes da condução dos procedimentos licitatórios, demonstra-se fundamental a concessão da Medida Cautelar para suspender os atos da Tomada de Preços nº 001/2020 – SEDET (Processo Administrativo AA.152.1.000170/20-21/2020) até a disponibilização de todos os seus anexos no Sistema Licitações Web, nos termos do art. 5º, parágrafo único, da Instrução Normativa TCE/PI Nº 06/2017.

### 3. CONCLUSÃO

Diante dos fatos e fundamentos expostos, decido cautelarmente nos seguintes termos, nos termos da Lei Orgânica do TCE-PI (art. 86 e seguintes da Lei Estadual nº 5.888/2009) e do Regimento Interno desta Corte de Contas (notadamente arts. 246, III, c/c art. 449 e seguintes da Resolução TCE-PI nº 13/11), com fulcro na Informação da DFENG (peça nº 03):

a) Pela concessão da Medida Cautelar para determinar à SEDET, representada pelo Secretário Sr. JOSÉ ICEMAR LAVÔR NERI, que SUSPENDA dos atos da Tomada de Preços Nº 001/2020 (Processo Administrativo AA.152.1.000170/20-21/2020) – objeto: “contratação de empresa de engenharia para

execução de pavimentação asfáltica em vias urbanas do município de Altos-PI”, pelo valor de referência orçado em R\$ 2.316.593,14 – abstendo-se de praticar quaisquer atos referentes a tal procedimento licitatório: abertura das propostas, homologação, adjudicação, celebração e publicação de contratos ou instrumento correlato, realização despesas; etc; até a disponibilização de todos os seus anexos, referentes às peças técnicas que constituem o projeto básico, no Sistema Licitações Web, nos termos do art. 5º, parágrafo único, da Instrução Normativa TCE/PI Nº 06/2017;

b) Após, sejam os presentes autos encaminhados à Secretaria das Sessões para a devida publicação desta Medida Cautelar;

c) Determino, ainda, que sejam NOTIFICADOS por TELEFONE, EMAIL, FAX ou, em último caso, notificação pessoal por oficial designado – art. 267, inciso V, Regimento Interno TCE/PI, pela Secretaria da Presidência deste TCE/PI, o Sr. JOSÉ ICEMAR LAVÔR NERI – Secretário da SEDET e o Sr. PEDRO HENRIQUE VIANA PIRES - Presidente da Comissão de Licitação, desta decisão monocrática, para que tomem as necessárias providências no âmbito administrativo;

d) CITAÇÃO, por meio da Diretoria Processual, do Sr. JOSÉ ICEMAR LAVÔR NERI – Secretário da SEDET e do Sr. PEDRO HENRIQUE VIANA PIRES - Presidente da Comissão de Licitação, acerca do presente processo de Auditoria sob o nº TC/009585/2020, para que se pronunciem acerca do cumprimento da presente decisão e apresentem defesa, em 15 (quinze) dias, com fulcro no art. 455, parágrafo único, do Regimento Interno TCE/PI, da data da juntada do Aviso de Recebimento (AR) aos autos, conforme art. 259, I, Regimento Interno TCE/PI;

e) Por fim, encaminhe-se o feito ao Plenário para apreciação da presente medida, nos termos do art. 87, § 2º da Lei nº 5.888/09.

Teresina, 08 de setembro de 2020.

(assinado digitalmente)

Consª Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga  
Relatora

PROCESSO TC- Nº 004101/2015

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO  
INTERESSADA: ANITA DIAS RIBEIRO

ÓRGÃO DE ORIGEM: IPMT-FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE TERESINA

RELATOR: CONSELHEIRO OLAVO REBÊLO DE CARVALHO FILHO

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

DECISÃO Nº 223/20 – GOR

Trata o processo de APOSENTADORIA POR IDADE COM PROVENTOS PROPORCIONAIS AO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO concedida à servidora ANITA DIAS RIBEIRO, CPF nº 068.797.723-15, regime estatutário do quadro permanente, ocupante do cargo de Pedagogo, classe “B”, nível III, matrícula nº 004833, lotada na Secretaria Municipal de Educação - SEMEC, com arrimo no art. 40, §1º, inciso III, “b” da CF/88.

Considerando a consonância das Informações da Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça 04), com o Parecer Ministerial (peça 05), DECIDO, com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, JULGAR LEGAL a Portaria nº 1.217/14 (Peça 03), concessiva da aposentadoria da interessada, ato publicado no Diário Oficial do Município de Teresina nº 1.654, de 05/09/14, com proventos mensais no valor de R\$ 2.174,98 (dois mil, cento e setenta e quatro reais), autorizando o seu registro nos termos do art. 86, III, b, da CE/89 c/c o art. 197, IV, a, e Parágrafo único, do Regimento Interno do TCE/PI.

Encaminhe-se o Processo à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta Decisão. Aguarde-se o transcurso do prazo recursal. Após, encaminhe-se o Processo ao Arquivo do TCE/PI, para providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro, em Teresina, 04 de setembro de 2020.

(Assinado Digitalmente)

Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho  
Relator

PROCESSO TC- Nº 001976/2014

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE

INTERESSADA: MARIA REJANE COSTA DE SOUSA

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO OLAVO REBÊLO DE CARVALHO FILHO

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

DECISÃO Nº 224/20 - GOR

Trata o processo de Pensão por Morte requerida por Maria Rejane Costa de Sousa, CPF nº 008.900.823-59, RG nº 2.370.547-PI, por si e por seus filhos menores Kelfran Dalvani de Sousa Dias (nascido em 26/11/92), Ângela Raquel Sousa Dias (nascida em 24/03/96) e Elvis Leno de Sousa Dias (nascido em 13/03/98), devido ao falecimento do seu companheiro, o Sr. Raimundo Nonato Souza Dias, CPF nº 295.913.501-63, RG nº 100994813-2, servidor inativo do quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado do Piauí, na patente de 3º Sargento-PM, ocorrido em 24/09/11.

Considerando a consonância da Informação da Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça 04) com o Parecer Ministerial (peça 05), DECIDO, com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, JULGAR LEGAL a Portaria nº 373/13, concessiva da pensão da interessada, ato publicado no Diário Oficial do Estado nº 240, de 17/12/13, (peça 03), com proventos mensais no valor de R\$ 2.340,63 (dois mil, trezentos e quarenta reais e sessenta e três centavos), autorizando o seu registro nos termos do art. 86, III, b, da CE/89 c/c o art. 197, IV, a, e parágrafo único, do Regimento Interno do TCE/PI.

Encaminhe-se o Processo à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta Decisão. Aguarde-se o transcurso do prazo recursal. Após, encaminhe-se o Processo ao Arquivo do TCE/PI, para providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro, em Teresina, 04 de setembro de 2020.

(Assinado Digitalmente)  
Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho  
Relator

PROCESSO TC- Nº 004259/2019

#### DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR INVALIDEZ COM PROVENTOS INTEGRAIS

INTERESSADA: CARMEM MIRANDA DOS SANTOS

ÓRGÃO DE ORIGEM: IPMT-FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE TERESINA

RELATOR: CONSELHEIRO OLAVO REBÊLO DE CARVALHO FILHO

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

DECISÃO Nº 225/20 – GOR

Trata o processo de Aposentadoria por Invalidez com Proventos Integrais concedida à servidora Carmem Miranda dos Santos, CPF nº 341.673.403-30, ocupante do cargo de Professor, matrícula nº 872, do quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Esperantina, conforme preceitua o art. 18, I, a, da Lei nº

1.075/07, que dispõe sobre o Regime Próprio de Previdência do Município de Esperantina, com arrimo no art. 40, § 1º, inciso I da CF/88 c/c art. 6º-A, da EC nº 41/2003, com redação dada pela EC nº 70/2012.

Considerando a consonância das Informações da Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça 03), com o Parecer Ministerial (peça 04), DECIDO, com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, JULGAR LEGAL a Portaria nº 009/19 (Peça 02), concessiva da aposentadoria da interessada, ato publicado no Diário Oficial dos Municípios, edição MMMDCCLX, de 08/02/19, com proventos mensais no valor de R\$ 2.671,83 (dois mil, seiscentos e setenta e um reais e oitenta e três centavos), autorizando o seu registro nos termos do art. 86, III, b, da CE/89 c/c o art. 197, IV, a, e Parágrafo único, do Regimento Interno do TCE/PI.

Encaminhe-se o Processo à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta Decisão. Aguarde-se o transcurso do prazo recursal. Após, encaminhe-se o Processo ao Arquivo do TCE/PI, para providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro, em Teresina, 04 de setembro de 2020.

(Assinado Digitalmente)  
Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho  
Relator

PROCESSO: TC Nº 001411/2019

#### ERRATA

Com a finalidade de evitar falha material, segue a Decisão Monocrática 215/2020-GKE, para que seja republicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI, com as devidas alterações: onde se lê: “R\$ 6.406,16 (quatro mil quatrocentos e seis reais e dezesseis centavos)”, leia-se “R\$ 6.406,16 (seis mil, quatrocentos e seis reais e dezesseis centavos)”.

#### DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE

INTERESSADO (A): RUFINA TAVARES OLIVEIRA

PROCEDÊNCIA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

RELATOR: CONS. KLEBER DANTAS EULÁLIO

DECISÃO 215/2020 – GKE

Trata-se de benefício de benefício de Pensão por Morte requerida por Rufina Tavares Oliveira, CPF nº 969.911.783-49, RG nº 546.966-PI, por si, na condição de esposa do Sr. Valdimir da Silva Oliveira, CPF nº 096.070.803-00, RG nº 197.190-PI, servidor na ativa do quadro de pessoal da Secretaria de Segurança Pública do Estado do Piauí, no cargo de Agente de Polícia, classe Especial, matrícula nº 0091812, cujo óbito ocorreu em 16/05/17 (certidão de óbito à fl. 8, peça 02).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 03) com o Parecer Ministerial nº 2020JA0437(Peça 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno julgar legal a Portaria nº 1425/2018 (peça 02, fls. 62, datada de 18/05/2018, com efeitos retroativos a 16/07/2017, publicada no Diário Oficial nº 156, de 21/08/2018 (peça 02, fl. 66), concessiva de benefício de Pensão por Morte, em conformidade com a Lei Complementar nº 13/94, com nova redação dada pela Lei nº 6.743/15, c/c a LC nº 40/04, Leis Federais nº 10.887/04 e 8.213/91 e art. 40, § 7º, II da CF/88 com redação dada pela EC nº 41/03, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso IV do Regimento Interno, com proventos no valor de R\$ 6.406,16 (seis mil, quatrocentos e seis reais e dezesseis centavos), conforme segue:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS	
I – a) Subsídio (R\$ 6.781,09 – Decreto nº 16.450/16), resultando no total de R\$ 6.781,09	R\$6.871,09
II- Com o desconto previdenciário previsto no art. 40, § 7º da CF/88 {(R\$ 6.781,09 – R\$ 5.531,31 X 70%) + R\$ 5.531,31}, resultou no benefício de R\$ 6.406,16.	
<b>TOTAL:</b>	<b>R\$ 6.406,16</b>

Encaminhem-se à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao GED para a devida digitalização e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Kleber Dantas Eulálio, em Teresina 20 de agosto de 2020.

(assinado digitalmente)

KLEBER DANTAS EULÁLIO - Conselheiro Relator -

PROCESSO: TC Nº 007197/2020

#### ERRATA

Com a finalidade de evitar falha material, segue a Decisão Monocrática 217/2020-GKE, para que seja republicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI, com as devidas alterações: onde se lê: “RUFINA TAVARES OLIVEIRA”, leia-se “ADELINA ALVES DOS PASSOS SILVA”.

#### DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE

INTERESSADO (A): ADELINA ALVES DOS PASSOS SILVA

PROCEDÊNCIA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

RELATOR: CONS. KLEBER DANTAS EULÁLIO

DECISÃO 217/2020 – GKE

Trata-se de benefício de benefício de Pensão por Morte requerida por ADELINA ALVES DOS PASSOS SILVA, CPF nº 895.779.813-72, por si, devido ao falecimento de seu esposo, Natanael Salviano da Silva, CPF nº 247.175.413-72, servidor ativo do quadro de pessoal da Secretaria de Saúde do Estado do Piauí-SESAPI, no cargo de Agente Operacional de Serviço, Padrão “D”, Classe “I” ocorrido em 10/10/19. (certidão de óbito à fl. 7, peça 01).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 03) com o Parecer Ministerial nº 2020LA0214(Peça 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno julgar legal a Portaria nº 620/2020 (peça 01, fls. 125, datada de 01/04/2020, com efeitos retroativos a 10/10/2019, publicada no Diário Oficial nº 67, de 08/04/2020 (peça 01, fl. 126), concessiva de benefício de Pensão por Morte, em conformidade com a Lei Complementar nº 13/94, com nova redação dada pela Lei nº 6.743/15, c/c a LC nº 40/04, Leis Federais nº 10.887/04 e 8.213/91 e art. 40, § 7º, I da CF/88 com redação dada pela EC nº 41/03, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso IV do Regimento Interno, com proventos no valor de R\$ 998,00 (novecentos e noventa e oito reais), conforme segue:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS	
I – Proventos - (Art.1º da Lei nº 10.887/04 e Art. 62 da O.N. nº02/09) no valor de R\$ 442,98;	R\$442,98
II- Complemento Constitucional (ART.7º, VII, CF/88) no valor de R\$ 555,02.	
<b>TOTAL:</b>	<b>R\$ 998,00</b>

Ressalta-se que o benefício deverá ser convertido em um salário mínimo nacional vigente, conforme o art. 7º, VII da Constituição Federal de 1988.

Encaminhem-se à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao GED para a devida digitalização e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Kleber Dantas Eulálio, em Teresina 21 de agosto de 2020.

(assinado digitalmente)

KLEBER DANTAS EULÁLIO - Conselheiro Relator -

PROCESSO: TC Nº 008990/2019

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE

INTERESSADO (A): MARIA NATÁLIA COIMBRA DA SILVA BATISTA EM RATEIO COM FILHOS MENORES, EMERSON DA SILVA BATISTA E ERVERSON DA SILVA BATISTA

PROCEDÊNCIA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

RELATOR: CONS. KLEBER DANTAS EULÁLIO

DECISÃO 223/2020 – GKE

Trata-se de benefício de benefício de Pensão por Morte requerida por Maria Natália Coimbra da Silva Batista, CPF nº 025.341.463-60, RG nº 504.935-PI, por si e por seus filhos menores Emerson da Silva Batista, nascido em 04/08/2000, CPF nº 619.862.193-64, RG nº 054004722-14-8-MA e Erverson da Silva Batista, nascido em 26/04/99, CPF nº 619.862.253-30, RG nº 054004832014-6-MA, devido ao falecimento do Sr. João Antônio Batista, CPF nº 066.932.023-49, RG nº 78.583-PI, servidor inativo da Secretaria de Segurança Pública do Estado do Piauí, no cargo de Agente de Polícia, classe especial, cujo óbito ocorreu em 07/03/18 (certidão de óbito à fl. 10, peça 02)..

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 03) com o Parecer Ministerial nº 2020RA0440(Peça 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno julgar legal a Portaria nº 2781/18 (peça 02, fls. 90, datada de 26/10/2018, com efeitos retroativos a 07/04/2018, publicada no Diário Oficial nº 223, de 30/11/2018 (peça 02, fl. 93), concessiva de benefício de Pensão por Morte, em conformidade com a Lei Complementar nº 13/94, com nova redação dada pela Lei nº 6.743/15, c/c a LC nº 40/04, Leis Federais nº 10.887/04 e 8.213/91 e art. 40, § 7º, I da CF/88 com redação dada pela EC nº 41/03, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso IV do Regimento Interno, com proventos no valor de R\$ 6.821,72 (seis mil, oitocentos e vinte e um reais e setenta e dois centavos), conforme segue:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS	
I – Subsídio (R\$ 7.125,68 – LC nº 107/08, acrescentada pelo art. 1º, anexo I da Lei nº 7081/17)	R\$ 7.125,68
II- VPNI – gratificação por curso de polícia civil (R\$ 200,00 – art. 4º, inciso I, da lei nº 5.376/04 c/c a LC nº 37/04).	R\$ 200,00

Com o desconto previdenciário previsto no art. 40, § 7º da CF/88 {(R\$ 7.325,68 – R\$ 5.645,80 X 70%) + R\$ 5.645,80}, resultou no benefício de R\$ 6.821,72 a ser rateado entre as partes.	R\$ 6.821,72
---	--------------

Encaminhem-se à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao GED para a devida digitalização e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Kleber Dantas Eulálio, em Teresina 02 de setembro de 2020.

(assinado digitalmente)

KLEBER DANTAS EULÁLIO

- Conselheiro Relator -

PROCESSO: TC Nº 011447/2019

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE

INTERESSADO (A): MARLY LUIZ DE CARVALHO AMBROSIO

PROCEDÊNCIA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

RELATOR: CONS. KLEBER DANTAS EULÁLIO

DECISÃO 224/2020 – GKE

Trata-se de benefício de benefício de Pensão por Morte requerida por Marly Luiz de Carvalho Ambrosio, CPF nº 353.770.033-49, por si, devido ao falecimento do seu esposo, o Sr. Antônio Ambrósio Filho, CPF nº 152.993.683-72, servidor inativo do quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado do Piauí, na patente de 2º Sargento, ocorrido em 09.11.2018 (certidão de óbito fls. 9, peça 02).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 03) com o Parecer Ministerial nº 2020PA0353(Peça 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno julgar legal a Portaria nº 254/2019 (peça 02, fls. 113, datada de 12/02/2019, com efeitos retroativos a 09/12/2018, publicada no Diário Oficial nº 66, de 08/04/2019 (peça 02, fl. 113), concessiva de benefício de Pensão por Morte, em conformidade com a Lei Complementar nº 13/94, com nova redação dada pela Lei nº 6.743/15, combinada com a Lei Complementar nº 41/04 e Art. 42, § 2º, da CF/88, c/c art. 58, §12 da CE/89 c/c art. 67, da Lei Estadual nº. 5.378/04, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso IV do Regimento Interno, com proventos no valor de R\$ 4.019,05 (quatro mil, dezenove reais e cinco centavos), conforme segue:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS	
I – Subsídio (R\$ 3.843,80) – Anexo único da Lei nº 6.173/12 acrescentada pelo art.1º, I, II, da Lei nº 7.132/18 c/c art.1º Lei nº 6.933/16;	R\$3.843,80
II- VPNI Gratificação por Curso de Polícia Militar (R\$ 97,74) – art. 55, inciso II da LC nº 5.378/04 e art. 2º, parágrafo único da Lei nº 6.173/12.	R\$ 97,74
III-Curso de Formação de Sargento (R\$ 77,51) - anexo único da Lei nº 6.173/12 acrescentada pelo art.1º, I, II, da Lei nº 7.132/18 c/c art.1º Lei nº 6.933/16	R\$ 77,51
<b>TOTAL DOS PROVENTOS</b>	<b>R\$4.019,05</b>

Encaminhem-se à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao GED para a devida digitalização e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Kleber Dantas Eulálio, em Teresina 02 de setembro de 2020.

(assinado digitalmente)

KLEBER DANTAS EULÁLIO - Conselheiro Relator -

PROCESSO: TC Nº 007408/2020

#### DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

INTERESSADO (A): MARGARIDA MARIA DE SOUSA RIBEIRO PROCEDÊNCIA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: KLEBER DANTAS EULÁLIO

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

DECISÃO 225/2020 – GKE

Trata-se de APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO concedida à servidora Margarida Maria de Sousa Ribeiro, CPF nº 618.422.813-72, ocupante do cargo de Agente Operacional de Serviços, Classe II, Padrão E, matrícula nº 090524X, do quadro de pessoal da Secretaria de Educação do Estado do Piauí, Ato Concessório publicado no D.O.E de nº 62 de 01/04/2020 (fls. 108, peça 01).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 03) com o Parecer Ministerial nº 2020LA0235 (Peça 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno julgar legal a Portaria nº 359/2020

(fl. 106, peça 01), datada de 02/03/2020, concessiva da aposentadoria á requerente, em conformidade com o art. 6º, incisos I, II, III e IV da EC nº 41/2003, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de R\$ 1.110,79 (um mil, trezentos e cento e dez reais e oitenta e setenta e nove centavos), conforme segue:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS	
I – Vencimento (art. 25 da LC nº 71/06, c/c Lei nº 5.589/06, c/c art. 2º, II da Lei nº 7.131/18 c/c art. 1º da Lei nº 6.933/16 – R\$ 1.074,79);	R\$ 1.110,79
II- Gratificação Adicional (art. 65 da LC nº 13/94 – R\$ 36,00)	R\$ 36,00
<b>TOTAL DOS PROVENTOS:</b>	<b>R\$ 1.110,79</b>

Encaminhem-se à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao GED para a devida digitalização e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Kleber Dantas Eulálio, em Teresina, 02 de setembro de 2020.

(assinado digitalmente)

KLEBER DANTAS EULÁLIO

- Conselheiro Relator -

TC/008483/2020

#### DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 226/20-GKE

ASSUNTO: AUDITORIA DE OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA – POSSÍVEIS IRREGULARIDADES EM PROCESSO LICITATÓRIO NO ÂMBITO DA SECRETARIA DE ESTADO DO TURISMO - CONCORRÊNCIA Nº 24/2020-CL/SETUR (PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº AA.153.000311/20-68-SETUR)

UNIDADE GESTORA: SECRETARIA DE ESTADO DE TURISMO (SETUR)

EXERCÍCIO: 2.020

INTERESSADO: DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO DE OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA (III DIVISÃO TÉCNICA/DFENG/TCE-PI)

GESTOR (ES) /RESPONSÁVEL (IS): FLÁVIO RODRIGUES NOGUEIRA JÚNIOR (SECRETÁRIO) E DÉBORA RENATA ELVAS SOARES (PRESIDENTE DA CPL)

PROCURADOR (A) DO MPC: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO



RELATOR: CONS. KLEBER DANTAS EULÁLIO  
DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 226/20-GKE

## I - RELATÓRIO

Versa o processo em epígrafe sobre auditoria de obras, com recomendação de adoção de medida acautelatória, proposta pela Diretoria de Fiscalização de Obras e Serviços de Engenharia (III Divisão Técnica/DFENG/TCE-PI), dando conta da ocorrência de possíveis irregularidades na condução da Concorrência nº 24/2020-CL/SETUR (Processo Administrativo Nº AA.153.000311/20-68-SETUR), instaurada pela Secretaria de Estado de Turismo (SETUR), com o fito de contratar empresa de engenharia para a execução de obra de pavimentação em paralelepípedo de diversas ruas do Município de Juazeiro do Piauí (PI), sob a forma de execução indireta, por regime de empreitada por preço unitário, tipo menor preço, adjudicação global.

Examinando o Relatório Técnico representado pela Peça 03 dos autos eletrônicos do Processo TC/008483/2020, percebe-se que a III Divisão Técnica/DFENG/TCE-PI, no exercício da sua atribuição de realizar o acompanhamento da fase externa de processos licitatórios em andamento, identificou, preliminarmente, irregularidade de natureza técnica e legal no processo licitatório acima mencionado (Peça 03 – fl. 08 – Quadro 01).

Em síntese, a DFENG/TCE-PI identificou “Irregularidade no cadastramento do certame no Sistema Licitações Web: disponibilização parcial dos anexos do edital, caracterizada pela ausência de orçamento analítico contendo os itens de serviço da obra com suas respectivas composições de custos unitários e, ainda, ausência de representações gráficas (desenhos) e especificações técnicas.”.

Era o que cumpria relatar.

## 2 - FUNDAMENTAÇÃO

De fato, a situação versada nos autos, manifestamente, reclama a atuação deste Sodalício que, por intermédio desta Relatoria, em sede de decisão monocrática e de ofício, pode, cautelarmente, tomar as medidas cabíveis para garantir a higidez dos procedimentos licitatórios já aqui mencionados, de forma a preservar o direito da Administração Pública Estadual de obter as propostas e as contratações mais vantajosas.

A análise é de natureza perfunctória e em juízo de cognição sumária, com vistas a verificar a presença, no caso concreto, do fumus boni juris e do periculum in mora.

Com efeito, o poder geral de cautela dos Tribunais de Contas é tema assente no Egrégio Supremo Tribunal Federal, que já sufragou a sua constitucionalidade, enquanto prerrogativa implícita ao exercício de seu papel fiscalizatório conferido pela Carta Republicana, conforme precedentes extraídos dos Processos MS 24510/DF e MS 26547/DF. Sobre o tema, cumpre trazer à colação o posicionamento do Eminentíssimo Ministro Celso de Mello:

*“(…) o poder cautelar também compõe a esfera de atribuições institucionais do Tribunal de Contas, pois se acha instrumentalmente vocacionado a tornar efetivo o exercício, por essa Alta Corte, das múltiplas e relevantes competências que lhe foram diretamente outorgadas pelo próprio texto da Constituição da República. Isso significa que a atribuição de poderes explícitos, ao Tribunal de Contas, tais como enunciados no art. 71 da Lei Fundamental da República, supõe que se reconheça, a essa Corte, ainda que por implicitude, a possibilidade de conceder provimentos cautelares vocacionados a conferir real efetividade às suas deliberações finais, permitindo, assim, que se neutralizem situações de lesividade, atual ou iminente, ao erário.”*

Assim, não remanesce dúvida quanto à legitimidade da presente atuação desta Relatoria. Demais disso, a matéria em relevo tem regramento específico na Lei n. 5.888/2009 (Lei Orgânica do TCE-PI), que diz, *in verbis*:

*Art. 87. O Relator ou o Plenário, em caso de urgência, de fundado receio de grave lesão ao erário ou a direito alheio, ou de risco de ineficácia da decisão de mérito, poderá, de ofício ou mediante provocação, adotar medida cautelar, com ou sem a prévia oitiva da parte, determinando, entre outras providências, a suspensão do ato ou do procedimento impugnado, até que o Tribunal decida sobre o mérito da questão suscitada.*

Sem grifo no original.

De o simples compulsar dos autos eletrônicos e numa análise de cognição sumária, percebe-se, com ingente grau de facilidade, que o achado de auditoria constante do Quadro 01 (Peça 03 – fl. 08), de fato, aponta para a ocorrência de desobediência aos princípios reitores da Administração Pública, notadamente o da legalidade e da eficiência.

De plano, restou demonstrado que “(…) foram disponibilizados, DE FORMA PARCIAL E INCOMPLETA, no Sistema Licitações Web, desta Corte de Contas, os anexos (referente ao projeto básico) do Edital da Concorrência Nº 24/2020-CL/SETUR, em desacordo com o art. 5º, parágrafo único, da Instrução Normativa TCE/PI Nº 06/2017, (...)”.

Dito isto, para o deferimento do pedido cautelar, há a necessidade da presença simultânea do periculum in mora (traduzido na situação de perigo da questão) e do fumus boni juris (que nada mais é do que a verossimilhança do direito alegado). Trata-se, pois, na espécie, de providência processual que busca a antecipação dos efeitos externos ou secundários do provimento final, sem, contudo, ser um prejudgamento, tendo por finalidade proteger o patrimônio público ou terceiros, suspendendo o ato questionado até o julgamento do mérito.

No caso em comento, tem-se por presente o perigo na demora em aguardar o pronunciamento definitivo deste Colendo Tribunal sobre a matéria versada nos autos do processo de auditoria em comento, porquanto há, claramente, a ingente possibilidade de dano irreparável ao erário com a realização de uma licitação em desacordo com os princípios reitores da Administração Pública (Peça 03), notadamente no que

diz respeito à ausência de orçamento de referência e projeto básico, o quê, em tese, impossibilita a elaboração de proposta por parte de licitante interessada no certame em tela.

No que tange à plausibilidade do direito suscitado pelo Setor Interessado (DFENG/TCE-PI), observa-se, claramente, que os gestores responsáveis pela condução do referido certame licitatório descumpriram os dispositivos legais de regência da matéria (Art. 5º, parágrafo único, da Instrução Normativa TCE/PI Nº 06/2017; e; Art. 7º, § 2º, II, da Lei 8.666/1993), o quê, indiscutivelmente, aponta para a ocorrência de possíveis restrições à isonomia e à competitividade, podendo ensejar uma futura contratação menos vantajosa pela entidade licitante (SETUR).

Feitas estas considerações, entendo, em sede de cognição sumária, que a suspensão do certame já aqui mencionado é providência cautelar que se impõe para a preservação dos princípios reitores das licitações públicas.

### 3 - DECISÃO

Diante de tal ordem de ponderações e por tudo o mais que dos autos consta, com esteio nos Arts. 450 e seguintes do RITCEPI, DECIDO:

A) AD CAUTELAM, DETERMINAR À SECRETARIA DE ESTADO DO TURISMO - SETUR QUE PROMOVA, IMEDIATAMENTE, A SUSPENSÃO DE TODOS OS ATOS DA CONCORRÊNCIA Nº 24/2020-CL/SETUR (PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº AA.153.000311/20-68-SETUR) QUE TEM POR OBJETO A PAVIMENTAÇÃO EM PARALELEPÍPEDO EM DIVERSAS RUAS DO MUNICÍPIO DE JUAZEIRO DO PIAUÍ-PI/PI, PELO VALOR DE REFERÊNCIA ORÇADO EM R\$ 919.206,86, ATÉ A DISPONIBILIZAÇÃO DE TODOS OS SEUS ANEXOS NO SISTEMA LICITAÇÕES WEB DESTE C. TCE-PI, NOS TERMOS DO ART. 5º, PARÁGRAFO ÚNICO, DA INSTRUÇÃO NORMATIVA TCE/PI Nº 06/2017;

B) CASO OS PROCEDIMENTOS ARROLADOS NO PRESENTE RELATÓRIO DE AUDITORIA JÁ TENHAM SIDO HOMOLOGADOS E/OU ADJUDICADOS NA DATA DE EXPEDIÇÃO DA PRESENTE DECISÃO, QUE O GESTOR ABSTENHA-SE DE FIRMAR E PUBLICAR OS RESPECTIVOS CONTRATOS OU INSTRUMENTOS CORRELATOS, BEM ASSIM DE PRATICAR ATOS DE EXECUÇÃO DE DESPESA, ATÉ A DECISÃO FINAL DE MÉRITO NESTES AUTOS;

C) DETERMINAR QUE OS ATUAIS GESTORES DA SETUR PROVIDENCIEM A PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DO PIAUÍ DOS ATOS QUE ADOTAREM, BEM COMO A DEVIDA ALIMENTAÇÃO E ATUALIZAÇÃO DO SISTEMA LICITAÇÕES WEB DESTE COLENDO TRIBUNAL DE CONTAS SOBRE AS AÇÕES REFERENTES AO CERTAME EM TELA;

D) Determinar à Diretoria Processual que promova, incontinenti, as citações de praxe aos gestores da SETUR (Secretário e Presidente da CPL), para que se pronunciem sobre os fatos versados nos autos da auditoria em destaque (TC/008483/2020), no prazo de 15 (quinze) dias, conforme art. 5º, LV, da Constituição

da República; art. 74, § 1º, art. 86, art. 100 e art. 141 da Lei Orgânica do TCE-PI (Lei Estadual nº 5.888/09); e art. 186, 237, 238, IV, 242, I, e 275, § 1º, do RITCE-PI (Resolução TCE-PI nº 13/2011), encaminhando-se uma cópia do citado Relatório Técnico (Peça 03);

Publique-se no Diário Eletrônico e comunique-se via e-mail (licitacao.setur.pi@gmail.com; e; licitacao.fepiserh@gmail.com) e fax.

Encaminhe-se ao Plenário deste Colendo Tribunal de Contas do Estado do Piauí para manifestação sobre a presente decisão monocrática (Art. 451, do RITCEPI).

Teresina, 03 de setembro de 2.020.

(assinado digitalmente pelo sistema e-TCE)  
CONS. KLEBER DANTAS EULÁLIO - Relator